SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007958-03.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: MARIA DE FATIMA POLI ME.
Requerido: BANCO ITAÚ S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter realizado o pagamento de duas faturas de produtos que comprou por intermédio de uma casa lotérica, mas como seus fornecedores informaram não ter recebido os valores pertinentes fez um novo pagamento a esse mesmo título.

Alegou ainda que tomou conhecimento de que os valores do primeiro pagamento foram repassados para o primeiro réu.

Este, em contestação, refutou tal repasse e acrescentou que ele se deu na verdade em favor do segundo réu.

Os documentos de fls. 04/07 respaldam a

explicação exordial.

Confirmam que duas faturas (fls. 04 e 06) foram emitidas a cargo da autora com vencimento para o dia 11/07/2014, as quais foram quitadas em casa lotérica (fl. 05 e 07).

Confirmam, mais, que nos dias 31/07 (fl. 05) e 01/08 (fl. 07) a autora promoveu o depósito de valor compatível com as faturas aos respectivos credores, já que não teriam recebido a quantia do primeiro pagamento.

O primeiro réu demonstrou na contestação (fls. 13/14) que realmente esse valor não lhe foi repassado, mas sim ao segundo réu, o que não foi refutado por este na peça de resistência que apresentou.

Ao contrário, ele deixou claro que não possui obrigação *"de providenciar o ressarcimento do valor depositado"* (fl. 52, terceiro parágrafo), porquanto não teria dado causa aos fatos trazidos à colação.

Assentadas essas premissas, conclui-se que a pretensão deduzida prospera em parte.

Isso porque não se pode estabelecer qualquer vinculação entre o primeiro réu e a ocorrência noticiada.

Ele não recebeu os valores pagos pela autora na ocasião em apreço, além de não possuir relação alguma com o que então sucedeu.

Em situação diversa está o segundo réu.

Como assinalado, ele não negou o repasse dos pagamentos, o que por si só objetivamente o obriga à respectiva devolução à míngua de causa que desse amparo a tal recebimento.

É irrelevante para a decisão da causa perquirir quem teria propiciado o equívoco que se deu porque isso não modifica a certeza de que o segundo réu percebeu montante da autora sem que tivesse razão para isso.

A restituição pleiteada é nesse contexto medida que se impõe, inclusive para evitar o inconcebível enriquecimento sem causa do segundo réu em detrimento da autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar o segundo réu (**BANCO COOPERATIVO SICREDI**) a pagar à autora a quantia de R\$ 864,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2014 (época dos pagamentos de fls. 05 e 07), e juros de mora, contados da citação.

Caso o segundo réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 13 de dezembro de 2014.